



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
22ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

PROCESSO: 1010661-45.2017.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS** contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando, em sede de liminar, a concessão de auxílio-doença para todas as aeronautas gestantes com DIB para assim que verificada o estado de gravidez.

Relata o impetrante que, em razão da peculiaridade da profissão, há mais de trinta anos, após regular atendimento pela Junta Médica Mista, era concedido pelo INSS, auxílio-doença às aeronautas gestantes pelo tempo de gestação.

Assevera que tal entendimento é decorrente dos riscos oferecidos pelo trabalho a bordo de aeronaves pressurizadas, condição que, nos termos da RBAC n 67 da ANAC deveriam ser julgadas não aptas ao exercício da profissão assim que constatada a gravidez, além da imediata suspensão do Certificado Médico Aeronáutico, documento necessário para o trabalho embarcado em aeronaves e cuja suspensão inviabiliza o exercício temporário de sua profissão.

Todavia, em virtude da revogação da Instrução do Comando da Aeronáutica nº 160-22/2004, os aeronautas deixaram de ser atendidos pela Junta Mista Especial, sendo, a partir desse ato, atendidos diretamente pelos *experts* do INSS.

Aduz que informou ao INSS as especificidades da profissão que motivam a equiparação do estado de gravidez a incapacidade para o labor. Contudo, mesmo diante das informações prestadas, a impetrada editou a Resolução nº 588/PRESI/INSS de 31/05/2017 estabelecendo o regramento necessário ao atendimento dos Aeronautas pelo INSS, instituindo-se que os procedimentos referentes ao requerimento/atendimento do benefício por incapacidade do segurado aeronauta devem observar os mesmos moldes dos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o que, conseqüentemente, resultou no indeferimento do benefício requerido pelas aeronautas gestantes.

***Decido.***

É certo que a antecipação dos efeitos da tutela reclama a presença dos requisitos consubstanciados na existência de probabilidade do direito e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A questão posta em exame cinge-se em saber se o benefício previdenciário - auxílio-doença – é devido as gestantes aeronautas em razão das características próprias da profissão, a qual é regulamentada pela Lei 7.183/84.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 “*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão do benefício em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial.

De acordo com o Regulamento Brasileiro de Aviação RBAC nº 67 estabelece os requisitos para concessão de certificados médicos aeronáuticos, para o credenciamento de médicos e clínicas e para o convênio com entidades públicas, conceitua o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) como sendo o documento emitido por um examinador ou pela ANAC, após exames de saúde periciais realizados em candidatos, certificando as suas aptidões psicofísicas, de acordo com este Regulamento, para exercer funções relativas a aeronaves. O CMA equivale ao Certificado de Capacidade Física (CCF) para efeito de cumprimento das normas constantes dos arts. 159 a 164 e 302 da Lei no 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e do art. 19 da Lei no 7.183/84 (Lei do Aeronauta).

Mais adiante, no item 67.13 do citado Regulamento, “***Nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez, exceto quando exercendo as prerrogativas de um CMA de 4ª classe e respeitados os requisitos da seção 67.213. (Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017)***”.

Dadas as premissas passo a análise do caso concreto.

É cediço que um dos pilares fundamentais do Direito Administrativo reside no princípio da legalidade estrita, que impõe ao administrador a obrigatoriedade de atuar nos exatos parâmetros estabelecidos pela lei. De tal princípio, decorre a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que se presumem legais, até que desconstituídos por prova em contrário.

Neste caso, ao analisar as provas juntadas a estes autos, verifico que, em sede de cognição sumária, a parte impetrante demonstrou a verossimilhança de suas alegações quanto ao alegado

direito a concessão do benefício do auxílio-doença previsto no citado art. 59.

Isso porque, restou comprovada a incapacidade para o exercício da atividade laborativa, dada a proibição da aeronauta gestante em voar, de acordo com o Regulamento Brasileiro de Aviação RBAC nº 67.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a existência de acordo celebrado pelas empresas, em sede de CCT – Aviação Regular 2016/2017, o afastamento da escala de aeronautas grávidas. Vejamos:

### ***“3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas***

*As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem”.*

Nesse contexto, tem-se que, mesmo que a gravidez não seja uma doença profissional ou um acidente, tampouco em seu estágio inicial, fato é que se trata de uma situação especial e temporária que limita a atividade laboral da segurada em dadas situações como a presente cujas condições oferecem risco à própria segurada e ao nascituro.

Nesse contexto, o ordenamento previdenciário não pode ser interpretado de forma a ignorar o manifesto risco à maternidade sob o simples argumento de ausência de previsão legal.

Saliente-se, ainda, que, ao criar a impossibilidade jurídica do exercício laboral por meio da referida legislação, o Estado, indiretamente, concordou que o trabalho executado pelas aeronautas atrai riscos para a saúde do nascituro/mãe. Desse modo, não pode, de um lado proibir o exercício da atividade laboral pela a segurada aeronauta grávida, e, de outro, privá-la de meios aptos a substituir a remuneração.

Ademais, conforme se vê claramente do inciso II do art. 201 da Carta de 1988, a maternidade é uma das situações a serem protegidas pelo ordenamento jurídico. Vejamos:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)*

*II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)”.*

Em uma interpretação lógica, observa-se que a proteção da gestante é, na verdade, a

tutela da mãe e do feto – ou melhor, a salvaguarda ao fim e ao cabo do direito à vida e à saúde (art. 5º, 6º e 196 da Constituição) que, em razão da dignidade humana, todos temos desde a concepção (art. 1º, III, da CF/88).

Com efeito, a legislação em regência é omissa quanto ao caso dos autos, não trazendo em seu bojo a norma a ser seguida em situação de gestação de risco, todavia, ante a supremacia constitucional, há de ser aplicada o quanto previsto no texto da Constituição.

Acrescente-se, ainda, que o caso posto em discussão, trata-se de típica situação que o Direito Previdenciário visa proteger à cidadania brasileira, por se tratar de risco/evento totalmente indesejável e incompatível com os direitos do nascituro à vida, ao nascimento digno e à saúde. Em situação semelhante ao caso em estudo, colaciono o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GRAVIDEZ COM RISCO DE ABORTO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO INSS. NEGADO O BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Benefício requerido em razão de gravidez com risco de aborto. 3. Apesar de reconhecida a incapacidade pela perícia do INSS, o benefício foi indeferido pela ausência da carência de 12 contribuições mensais, uma vez que as contribuições previdenciárias foram recolhidas em atraso e na mesma data. 4. (...) 6. Direito ao benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo até 31/10/2006, conforme determinado na sentença. 7. (...)”. (TRF-1 - REO: 8089 MG 2006.38.14.008089-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 22/08/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.315 de 13/09/2012)

Desse modo, uma vez demonstrada a incapacidade laborativa da aeronauta – confirmação de gravidez - por meio de exames clínicos realizados pela junta médica competente, deve ser deferida a antecipação de tutela para conceder o auxílio-doença em razão dos riscos a que a mãe e o feto estão expostos.

A urgência da medida reside na proteção aos direitos do nascituro (vida), dado os altos índices de aborto reportados pelas aeronautas, além, é claro, da natureza alimentar da verba pretendida.

Por fim, não há se falar em irreversibilidade da decisão, porquanto, devido à natureza do benefício, ao se ponderar os interesses em conflito, deve prevalecer o direito da segurada, haja vista que a finalidade dessa verba é a sua própria subsistência, pois está impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Ainda, como remate, ressalto que todos os pedidos anteriores a edição da Resolução impugnada, e, idênticos ao presente, eram deferidos pela autarquia previdenciária. Assim, não havendo alteração nesse sentido na legislação em regência, revela-se comportamento contraditório mudar o

entendimento ao argumento de não haver direito a referida classe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, às aeronautas seguradas em razão da comprovada gravidez, observados os demais requisitos contidos na legislação aplicável à espécie.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento, bem como para prestar as informações cabíveis.

Intime-se o órgão de representação judicial para, querendo, ingressar no feito.

Em seguida, vista ao MPF.

Ao final, venham os autos conclusos para Sentença.

Brasília, 28 de agosto de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

**ED LYRA LEAL**

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara Federal/DF



Assinado eletronicamente por: **ED LYRA LEAL**  
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **2620105**



17082914523868300000002613681